



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600719-06.2020.6.02.0021**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600719-06.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 ELIAS DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DO SOCORRO LINS DE ALBUQUERQUE PONTES, MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, RIMELC SHIRLEY LINS DE ALBUQUERQUE PONTES CAVALCANTE, MARIA MADALENA DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS**

MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

## EMENTA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA SUFICIENTE APENAS DA CONDOTA VEDADA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 73, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. PATAMAR MÍNIMO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e, reconhecendo apenas a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 pelo então Prefeito ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, em razão da contratação de 06 (seis) servidores em período vedado, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, impondo-lhe, em consequência, a sanção de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, diante da ausência de gravidade justificadora de multa mais elevada ou, ainda, do reconhecimento de abuso de poder político, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima divergiu tão somente com relação ao patamar da multa aplicada, votando no sentido de aplicá-la no patamar máximo. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Partido CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES, em face da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (id. 10055218) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada contra Areski Damara de

Omena Freitas Júnior, José Iran Menezes da Silva Júnior, Elias da Silva Oliveira, Maria Madalena da Silva, Rimelc Shirley Lins de Albuquerque Pontes, Maria do Socorro Lins de Albuquerque Pontes e Maria do Socorro Gomes.

2. A ação foi proposta na origem com o objetivo de investigar a prática de conduta vedada a agente público, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo então Prefeito de União dos Palmares e candidato a reeleição, Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com a participação dos demais investigados, tendo sido alegado, em síntese:

1) o oferecimento de emprego público em troca de apoio político e contratação de servidores em período vedado;

2) a inauguração da nova Unidade Básica de Saúde no Conjunto Nossa Senhora das Dores, como a recuperação de calçamento, notadamente no Conjunto denominado de Nova Esperança em direção a Santa e na Rua da Torcida (Beco do Urubu), as quais foram levadas a efeito no período pré-eleitoral com a finalidade unicamente eleitoreira e visando obter dividendos políticos;

3) a perfuração de poços artesianos sem programa social e assistencial prévio;

4) a utilização de bens públicos e servidores para atividades de campanha;

5) a captação ilícita de sufrágio pela candidata a Vereadora MARIA DO SOCORRO GOMES (SOCORRINHO DO HOSPITAL) do PSL; e

6) a construção e distribuição de quiosques na praça padre Cícero.

1. O investigador alega que os fatos configuraram abuso de poder político e econômico suscitados, além das condutas previstas nos arts. 73, I, III, IV, V e §10, e 41-A da Lei 9.504/97.

2. Após apreciar cada uma das causas de pedir, a Juíza Eleitoral da 21ª Zona concluiu que não houve a prática de conduta vedada a agente público ou de abuso de poder político.

3. Com relação ao alegado oferecimento de emprego em troca de apoio político, observou a magistrada que a prova contida nos autos é imprecisa, demonstrando, no máximo, *"mera busca por aliança política na comunidade pertencente ao Sr. Elias Bruno de Lima, até por que, as contratações para cargos em comissão em Prefeituras não são, por si só, evidências suficientes de um potencial abuso de poder, uma vez que tais contratações fazem parte da prática comum em qualquer órgão público"*.

4. Acerca da alegação de prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 (uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público), a Juíza Eleitoral assentou que os fatos descritos nos autos não se amoldam ao dispositivo, afinal a divulgação de realizações administrativas pelos candidatos à reeleição não seria vedada pela legislação eleitoral.

5. No que concerne à perfuração de poços artesianos, a sentença aponta que não houve motivação eleitoreira para as obras, as quais se deram por iniciativa do Governo Estadual.
6. Quanto ao uso de bens e servidores em campanha, a julgadora assentou que *"não há prova contundente de que houve coação a servidores, efetivos, contratados e comissionados para que comparecessem em reuniões ou em ato de campanha eleitoral, sob pena de represálias por parte dos investigados"*, bem como que a reunião com servidores, por si só, não configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, uma vez que *"as falas apresentadas em reuniões, na conclusão deste magistrado, não passam de discursos políticos comumente utilizadas para transparecer seus resultados e a busca por novas metas"*.
7. Finalmente, com relação à alegação de captação ilícita de sufrágio pela candidata ao cargo de Vereadora Maria do Socorro Gomes, consignou a sentença a fragilidade das provas contidas nos autos.
8. Em suas razões recursais (id. 10055223), o recorrente afirma que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 41-A do mesmo diploma legal, diante da existência de contratações em período vedado, além do oferecimento de emprego público a ELIAS DA SILVA OLIVEIRA em troca de apoio político.
9. Alega que foram realizadas inaugurações de obras públicas em período pré-eleitoral com a finalidade unicamente eleitoreira e visando obter dividendos políticos, sendo tais atos divulgados arraigadamente nas redes sociais, como nos grupos de WhatsApp, pelo Prefeito e com o uso de elementos de campanha (máscara com símbolo do jacaré e jingle), caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.
10. Afirma que houve a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e §10, da Lei 9.504/97, tendo em vista a perfuração de poços artesianos durante o período eleitoral, tendo o investigado Areski divulgado amplamente o feito em suas redes sociais.
11. Sustenta também que os autos estariam guarnecidos com provas suficientes do uso de bens públicos (diversas escolas usadas para reuniões políticas e partidárias), bem como de servidores públicos, tudo levado a efeito em pleno horário de funcionamento de tais escolas.
12. Argumenta que a compra de votos praticada por Maria do Socorro Gomes estaria suficientemente demonstrada pelos vídeos, fotos e matérias jornalísticas anexadas aos autos.
13. Por fim, aduz que houve a distribuição de barracas instaladas nas praças e logradouros públicos da cidade de União dos Palmares, inclusive na Praça Padre Cícero, sem que existisse lei sobre os atos de permissão, como critérios para tais distribuições, beneficiando centenas de pessoas e suas famílias, caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97.
14. Foram apresentadas contrarrazões no id. 10055228.
15. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10064256, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reconhecer a prática: a) da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97 pelo gestor público responsável, então Prefeito de União dos Palmares, ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, em razão da contratação de 06 servidores em período vedado, aplicando-lhe a sanção de multa, nos termos do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97; e b) da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, praticada pelos gestores

públicos responsáveis ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (Prefeito) e MARIA MADALENA DA SILVA (Secretária de Educação em exercício à época dos fatos), tendo em vista o uso de prédios públicos (escolas municipais) em benefício de candidaturas, com aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97 aos gestores e ao candidato a vice-Prefeito, IRAN MENEZES JÚNIOR, também beneficiado com a conduta e presente aos eventos, nos termos do art. 73, §8º, da Lei 9.504/97.

16. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

19. Senhores(as) julgadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo (a intimação da sentença ocorreu em 07/07/2023 e o recurso foi interposto em 12/07/2023, conforme certidão id. 10055224), preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
20. Como se pode notar, a presente AIJE tem como objeto diversas causas de pedir distintas, supostamente praticadas com a finalidade de alavancar a candidatura à reeleição de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR ao cargo de Prefeito de União dos Palmares no pleito 2020.
21. Com vistas a melhor sistematizar o enfrentamento das teses suscitadas, inclusive quanto aos requisitos caracterizadores das condutas ilícitas alegadas, cada uma das causas de pedir apontadas será analisada individualmente.

## **I - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO E DISTRIBUIÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E VOTOS**

22. Sustenta o recorrente que os autos estariam guarnecidos com provas de que o Recorrido ARESKI, então candidato à reeleição, teria realizado, durante o período vedado pela legislação, a contratação de servidores temporários, sem a comprovação da possibilidade legal de criação de tais cargos e a necessidade da contratação temporária e precária.
23. Inicialmente, deve-se registrar que a legislação eleitoral vedava, em relação às Eleições 2020, a contratação de servidores públicos, salvo as exceções previstas nas alíneas do aludido dispositivo, a partir de 15 de agosto de 2020, e até a posse dos eleitos (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).
24. Uma análise dos elementos constantes dos autos revela que, conforme documentos constantes dos ids. 10055198 e 10055199, de fato, houve a formalização de algumas contratações em período vedado.

25. As listagens fornecidas pelo próprio Município de União dos Palmares demonstram que 06 (seis) servidores temporários foram admitidos no período vedado, tendo sido 01 (um) no mês de novembro de 2020 (ALLAN NUNES BRASILEIRO) e 05 (cinco) no mês de dezembro de 2020 (LUCIVANIA BARBOSA DE FREITAS, ADRIANO TENORIO FLORENTINO, LARISSA SOARES DA SILVA, PAULA LINS DE LIMA e ELISANGELA DA SILVA), antes, portanto, da posse dos eleitos.
26. No presente caso, não restou demonstrado se tratar de *"nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo"*.
27. Como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 é de aferição objetiva, bem como de que o conceito de serviço público essencial, para tal finalidade, é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704), faz-se necessário o reconhecimento da conduta vedada em questão.
28. De outra banda, tendo as contratações sido formalizadas em datas posteriores ao pleito, em quantidade pouco significativa, e diante da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *"lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes"* (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739), apresenta-se suficiente para reprimir a conduta a aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
29. Com relação à alegação de que ELIAS DA SILVA OLIVEIRA (ELIAS SILVA), candidato não eleito ao cargo de Vereador pelo PSD em 2020, teria sido contratado em troca de apoio político ao recorrido ARESKI, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que *"não há nos autos provas suficientes do alegado"*.
30. Em primeiro lugar, ainda que conste dos autos um áudio no qual, supostamente, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA, narra a oferta de emprego feita pelo recorrido ARESKI, em troca de apoio eleitoral, alegou a defesa que a gravação seria, na verdade, do Sr. ELIAS BRUNO DE LIMA, Presidente da Associação Taquari, cidadão que não possuía nem mesmo filiação partidária e que não foi candidato.
31. Não houve pela parte autora manifestação quanto à aludida divergência e, para além dela, inexistem provas de que se tratou de oferta de emprego em troca de apoio político, especialmente diante da constatação de o contrato foi firmado em período lícito e em momento no qual nem mesmo havia candidatos com pedidos de registro formalizados perante a Justiça Eleitoral.
32. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que *"Inexistindo certeza quanto à identidade do autor do áudio colacionado aos autos, bem como ausentes outras provas que confirmem a oferta relatada, não há elementos para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/97 (oferta de cargo público em troca de voto) atrelada aos fatos"*.
33. Ante o até aqui exposto, com relação a este item específico, de fato, merece parcial provimento o Recurso Eleitoral interposto, a fim de se reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97 por parte de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, o que, pelas razões já apontadas, justifica a aplicação da multa prevista no §4º daquele mesmo artigo, mas em seu patamar mínimo.

## II - USO PROMOCIONAL EM FAVOR DO CANDIDATO DA INAUGURAÇÃO DA NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO CONJUNTO NOSSA SENHORA DAS DORES E DA RECUPERAÇÃO DO CALÇAMENTO NO CONJUNTO NOVA ESPERANÇA

34. O objeto deste item é a veiculação de propaganda eleitoral no perfil do recorrente nas redes sociais *Instagram* e *WhatsApp*, em suposta violação ao que prevê o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

35. Segundo a peça recursal, o recorrido ARESKI teria feito ilegal e indevido uso promocional dos serviços de caráter social custeados pelo Poder Público ao utilizar a inauguração da nova Unidade Básica de Saúde no Conjunto Nossa Senhora das Dores, e a recuperação de calçamento no Conjunto denominado de Nova Esperança, em direção a Santa e na Rua da Torcida (Beco do Urubu), em período pré-eleitoral, para promover sua pretensa candidatura à reeleição.

36. Não obstante os argumentos recursais, a realização de propaganda institucional demanda a presença de elementos que não se encontram no presente caso.

37. É que, conceitualmente, a publicidade institucional é aquela divulgada nos veículos de comunicação social a expensas do Poder Público, bem como aquelas veiculadas nos canais de comunicação oficial do Estado.

38. Nesse sentido, ao abordar o referido conceito, leciona José Jairo Gomes que "*trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade*", bem como que "*para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional*".

39. Exatamente nessa mesma linha se manifestam os Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive esta Corte

Regional Eleitoral, em demandas análogas ao presente feito, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas modalidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso dos presentes autos a moldura fática não revela qualquer uso de recursos públicos ou da máquina pública municipal para a produção e divulgação das postagens. Provimento do Recurso Eleitoral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento. (TRE-AL - REI: 06007043720206020021 UNIÃO DOS PALMARES - AL 060070437, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 25/04/2022, Data de Publicação: 06/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso eleitoral que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada a agente público. 2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo TSE, inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020). 3. Nesta hipótese em particular, malgrado fosse possível, em tese, o reconhecimento de propaganda irregular na modalidade antecipada, conforme pleiteado na inicial, não tendo sido interposto recurso pelo representante quanto ao referido capítulo decisório, em que restou afastado o aludido ilícito cível-eleitoral, a análise desta Corte está restrita ao enquadramento dos fatos como conduta vedada a agente público, nos limites da devolução realizada no apelo interposto pelo representado. 4. Quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, tendo havido a divulgação de dois vídeos no perfil privado de rede social do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, sem a demonstração de utilização de slogan ou símbolo do ente municipal, ou do próprio sítio da prefeitura na internet, ou ainda, o envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção, descabe falar na existência de publicidade institucional irregular no caso concreto, nos termos do entendimento perfilhado pela Corte Superior Eleitoral. 5. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, é forçoso o acolhimento da pretensão recursal

para modificar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal. 6. Provimento do recurso.(TRE-RN - RE: 060004078 ASSU - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2020, Página 4 e 5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, b, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A recorrente alega que as postagens impugnadas configuram publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com a legislação eleitoral. 2. Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020). 3. No caso dos autos, as publicações impugnadas não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito 4. Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão. 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação.(TRE-ES - RE: 060032623 RIO BANANAL - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 14, Data 21/01/2021, Página 7/9)

40. Como se pode perceber, a conduta assinalada como irregular não se confunde com a previsão do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, consistindo, em verdade, em mero conteúdo promocional divulgado pelo Prefeito, candidato à reeleição, em seu perfil particular do Instagram.

41. Dessa forma, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao concluir pela ausência de ilicitude das postagens, tendo em vista que *"o que se revela nos vídeos acostados são os enfoques dos serviços e obras efetivadas pela prefeitura do município de União dos Palmares, publicados apenas em perfil pessoal do candidato à reeleição, das respectivas obras e serviços municipais"*.

42. Diante disso, faz-se necessário o desprovimento do recurso quanto a esta causa de pedir.

### III - PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM PERÍODO ELEITORAL CONFIGURANDO A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, §10º, DA LEI 9.504/97

43. Neste ponto, aduz o recorrente que houve *"a arraigada e desmedida (sem que exista um formal programa social e assistencial que tenha sido criado por lei e que tenha sido executado no ano anterior às eleições, como exige o disposto no art. 73, § 10º da Lei 9.504/97) perfuração de poços artesianos, tanto no período eleitoral, como durante a campanha eleitoral, cuja finalidade não era*

*apenas de beneficiar as comunidades, mas, principalmente, de obter vantagens políticas e votos".*

44. Argumenta que o fato caracterizaria a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73 Omissis

(i)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

45. O questionamento recursal é direcionado à perfuração de poços artesianos em, pelo menos, duas comunidades, Jacinto e Barragem.

46. Consta dos autos que as obras se deram em razão do Programa de Perfuração de Poços, realizado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do estado de Alagoas, em parceria com o Município de União dos Palmares.

47. No Ofício Id. 10055120, o Município de União dos Palmares, por meio do Procurador Geral do Município, informou que *"no ano de 2020, o Estado de Alagoas realizou algumas perfurações de poços na zona rural do município"*.

48. A testemunha Cícero Teixeira dos Santos, morador da Zona Rural de União dos Palmares, declarou que a perfuração dos poços objetivou resolver problemas de abastecimento de água que acometiam tais comunidades.

49. Nessa temática, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que *"a continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço"* (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 41811, rel. Min. Rosa Weber).

50. Assiste razão, portanto, à Procuradoria Regional Eleitoral quando aduz que:

No caso dos autos, os poços artesianos não foram destinados ao benefício individual de munícipes específicos. O que se observa, a partir das provas produzidas, foi que a perfuração dos poços, derivada de ação conjunta com o Governo de Alagoas, se destinou à ampliação e melhoria da distribuição de água nas comunidades citadas. Não se observa, assim, o preenchimento dos requisitos para a caracterização da conduta vedada prevista no parágrafo 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, uma vez que não se verifica, de maneira estrita, a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública", mas a realização de obra pública com a finalidade de garantir a prestação de serviço público essencial de

fornecimento de água à população.

51. Dessa forma, não há como entender configurada a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser mantida a sentença quanto a este ponto.

#### IV - DISTRIBUIÇÃO DE BARRACAS INSTALADAS NAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS CONFIGURANDO A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97

52. Quanto a este tópico, vale registrar que, embora não tenha a sentença tratado do tema, o vício decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecido de ofício pelo Tribunal.

53. Nesse sentido, prevê o art. 1.013, §3º, III, do CPC, que:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(i)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(i)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

54. No presente caso, os fatos foram objeto do recurso eleitoral sob análise, tendo os recorridos se manifestado sobre a questão em contrarrazões, e dessa forma, encontra-se a causa madura e apta ao julgamento colegiado.

55. Argumentam os recorridos que *"a construção dos quiosques na praça padre Cícero derivou de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para evitar a desordem e o excesso de ambulantes na referida praça, que estava dificultando o uso do espaço público pelos pedestres e/ou cidadãos"*.

56. Aduzem que *"dentre as inúmeras medidas adotadas, foi celebrado um termo de ajuste de conduta, fixando obrigações recíprocas para a Prefeitura e para os comerciantes"* e acrescentam que *"nesse meio, a empresa CLEDISBEL - CLEMENTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, celebrou contrato de comodato com os comerciantes que possuíam barracas para venda de bebida alcoólica na praça Padre Cícero, a fim de ceder, mediante contrato de comodato, 20 quiosques personalizados, os quais visaram melhor a organização no uso do espaço público, sanando parte das irregularidades"*

*noticiadas pelo Ministério Público Estadual".*

57. Quanto aos elementos probatórios apresentadas pela parte recorrida, têm-se: 1) a reportagem id. 10054974, na qual consta que as barracas foram colocadas pela Prefeitura de União dos Palmares em parceria com uma empresa de bebidas; e 2) o documento id. 10054970, consistente em declaração, supostamente firmada pelo gerente comercial da CLEDISBEL, afirmando que a empresa teria firmado contrato de comodato de 20 quiosques com comerciantes da Praça Padre Cícero.
58. Não obstante o documento mencionado no item 2 supra não esteja com firma reconhecida e não tenham sido apresentadas provas da existência do referido Termo de Ajustamento de Conduta ou mesmo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a própria Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que *"a ação foi integralmente acompanhada pelo Parquet de 1º grau, não havendo questionamentos quanto aos fundamentos da defesa dos Recorridos. Caso a afirmação quanto à existência do TAC fosse inverídica, certamente o representante ministerial se insurgiria contra a alegação e registraria a informação nos autos"*.
59. É de se registrar, ainda, a precariedade probatória no tocante à alegada distribuição gratuita dos bens (barracas) em ano eleitoral pela Prefeitura, afinal não foram ouvidos os beneficiários, a fim de se aferir os termos do negócio jurídico, se doação ou mera cessão provisória de uso e muito menos os motivos e responsáveis diretos pela ação.
60. Nesse contexto, ante a insuficiência das provas, não merece provimento o recurso quanto a este ponto, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

## V - DO USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRIDOS

61. Alega o recorrente que os recorridos teriam feito uso de bens e servidores públicos durante a campanha eleitoral de 2020, configurando as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

Para este fim, eram feitas nas escolas municipais (dentre elas: JAIRO CORREIA VIANA; SALOMÉ DA ROCHA BARROS; EDVAR DE SOUZA; ZUMBI DOS PALMARES; MARIA AUGUSTA DUARTE SARMENTO) reuniões com os servidores (efetivos, comissionados e contratados) forçando os mesmos a trabalhar em prol das campanhas dos Investigados.

Inclusive, tais se utilizavam dos grupos de whatsapp criados e nos quais constavam tanto servidores, como outros em que constavam os pais de alunos.

Destas reuniões participaram os Investigados ARESKI e IRAN MENEZES JÚNIOR (à época Prefeito e candidato a reeleição e o candidato a Vice-Prefeito), a Secretária de Educação - MARIA MADALENA DA SILVA (que era a grande organizadora e realizadora de tais encontros e reuniões) e, pasmem, até mesmo, a ex-Secretária Municipal de Educação e ex-cunhada do Prefeito ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS

JÚNIOR - RIMELC SHIRLEY LINS DE ALBUQUERQUE PONTES, tudo acompanhado de diversos cabos eleitorais e apoiadores (inclusive a ex-sogra do Investigado ARESKI - MARIA DO SOCORRO LINS DE ALBUQUERQUE PONTES, também aqui Investigada).

62. Prescreve o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

63. Ao tratar da hipótese do artigo 73, I, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a melhor interpretação é aquela no sentido de que a indevida cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido deve ocorrer de forma evidente e intencional (REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves).

64. No caso dos autos, foram anexados aos autos vídeos, áudios, atas notariais e prints de mensagens enviadas por meio do WhatsApp que confirmam a realização das reuniões em escolas municipais de União dos Palmares, em período de pré-campanha, com a presença das pessoas indicadas pelo Recorrente, entretanto, não restou firmemente demonstrado que o objetivo das reuniões era tratar de questões eleitorais.

65. Veja-se, por exemplo, que não restou comprovada a distribuição de material de campanha ou a realização de pedido de voto.

66. Consta dos autos, por exemplo, declaração assinada pelos respectivos diretores das escolas, afirmando que as reuniões se destinaram a tratar de assuntos de interesse da pasta da educação do município.

67. Nessa senda, a diretora de escola, Sra. Adélia, informou que as reuniões se deram para discutir o resultado do IDEB, sem qualquer pedido de voto.

68. A Sra. Alexandra, por sua vez, afirmou não se recordar de qualquer convite ou reunião de cunho eleitoral, mas tão somente de ligações e pautas técnicas da Secretaria e da Educação de União dos Palmares, sem teor eleitoral.

69. Tais declarações lançam relevantes dúvidas quanto aos argumentos autorais e afastam o indispensável juízo de convicção do julgador para fins de imposição da sanção pretendida nesta demanda.

70. Nesse contexto, foi adequadamente pontuado na sentença que:

"Ademais, em análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que não restou demonstrada a

gravidade das circunstâncias a impactar na disputa eleitoral, interferindo em sua higidez, não merecendo acolhimento, portanto, a pretensão de abuso de poder em infringência

ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

É certo que, para a incidência da vedação do art. 73, I, relativa à uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. A ocorrência de reuniões com servidores do quadro do município, não caracteriza, por si só, a prática de conduta vedada."

71. Não tendo as reuniões sido realizadas com cunho eleitoral e, portanto, não existindo a caracterização da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, há muito menos razões ainda para se cogitar de um suposto abuso de poder político.
72. Nesse particular, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Diversamente do alegado pelo Recorrente, não se verifica das provas colacionadas que os discursos se destinaram a forçar servidores a trabalhar na campanha dos Investigados. Ainda, não houve pedido explícito de votos ou distribuição de material de propaganda, o que tornaria a conduta ainda mais reprovável e grave"*.
73. Com relação à alegação de cessão de servidor público para serviço na campanha eleitoral, não obstante haja provas do engajamento de servidores públicos na campanha dos recorridos, inexistente demonstração segura do preenchimento dos requisitos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.
74. É que os servidores da Secretaria de Educação participaram das aludidas reuniões antes do período eleitoral, circunstância que afasta a incidência do dispositivo normativo em questão.
75. A respeito do Secretário de Comunicação "LEO", embora existam provas do seu engajamento na campanha, não se faz possível presumir, sem o necessário respaldo probatório, que isso ocorreu durante o seu horário de expediente.
76. Como no caso dos autos não é possível aferir se a participação dos servidores se deu de forma espontânea ou se houve a efetiva cessão ou utilização dos serviços pelos candidatos de forma impositiva, bem como se as atividades foram desenvolvidas durante o horário de expediente, não há como entender caracterizada a ilicitude.
77. Tal conclusão encontra amparo, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *"não se pode presumir a responsabilidade do agente público para fins de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97"* (TSE, AR-Resp nº 55544/Spm, julg. 29/11/2018, rel. Admar Gonzaga, pub. 12/02/2019).
78. Ante o exposto, não merece reforma a sentença quanto a este item, já que ausentes provas suficientes da prática ilícita alegada.

## VI - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADA PELA CANDIDATA MARIA DO

SOCORRO GOMES (SOCORRINHO DO HOSPITAL)

79. Alega a parte recorrente que os recorridos também se beneficiaram da compra de votos durante a campanha.
80. Afirma que, *"no dia 12/12/2020, oportunidade onde a candidata a Vereadora MARIA DO SOCORRO GOMES (SOCORRINHO DO HOSPITAL) do PSL, aqui também Investigada, usando um boné do Investigado ARESKI foi abordada por populares com um caderno (cadastro - lista de compra de votos que beneficiava a ambos), além de cédulas de identificação dos eleitores, estando em tais gravados o seu nome e do mesmo"*.
81. Foi juntado o vídeo que mostra o momento em que a referida candidata teria sido abordada e questionada pelo candidato a Prefeito José Alfredo sobre a listagem que estaria sendo produzida naquela oportunidade.
82. Ocorre que, como já apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Das imagens anexadas aos autos, não é possível visualizar as informações que constam da lista confeccionada por MARIA DO SOCORRO GOMES, a fim de se aferir se existem informações típicas de cadastro eleitoral. Do mesmo modo, as fotografias de materiais encontrados no interior do veículo da citada candidata, não permitem aferir, com exatidão, do que se trata"*.
83. Ademais, nenhum dos eleitores supostamente aliciados pela referida candidata foi arrolado como testemunha e não há notícia nos autos de eventual Inquérito Policial instaurado para fins de apurar os fatos em questão.
84. Como cediço, a procedência de ação versando sobre captação ilícita de sufrágio exige prova inequívoca, vigorosa, não bastando a mera verossimilhança, posto que os seus efeitos englobam as graves sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.
85. Nesse sentido é a farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem exemplificada pelos seguintes precedentes:

"(...) 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

(...). 5. Recurso ordinário desprovido" (TSE - RO 1484-11.12.2009)

"A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o Candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos". (TSE- Acórdão 1533 -14.12.2010)

"Para caracterização do art, 41-A da Lei 9504/97, não pode o fato basear-se em presunções ou indícios, o

ilícito em questão exige prova bastante, indiciaria ou não, indicativa de que a conduta, no caso, a dádiva ofertada, teve a participação direta do candidato, ou dela participou, direta ou indiretamente, ou por alguém em seu lugar, mas com sua anuência." (TRE/SP - Acórdão 21-8 -08.06.2010).

86. Em sendo as provas constantes dos autos frágeis e, conseqüentemente, insuficientes, conforme já exposto, não merece reforma a sentença quanto a este item.

## CONCLUSÃO

87. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e, reconhecendo apenas a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 pelo então Prefeito ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, em razão da contratação de 06 (seis) servidores em período vedado, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, impondo-lhe, em consequência, a sanção de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, diante da ausência de gravidade justificadora de multa mais elevada ou, ainda, do reconhecimento de abuso de poder político.

88. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator